



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 146/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata e Cristina Cruz, membro designada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Complementar n. 11 de 2023, de autoria do Chefe do Executivo Municipal.

Dois Córregos, 26 de outubro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Presidente

Cristina Cruz
Membro - Relatora

José Agostino Salata
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei Complementar n. 11 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de outubro de 2023, às 09h e 14min.

Ementa: "Insere Parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar nº 59/2023, e dá outras providências".

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Complementar n. 11/2023, de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal dispõe sobre a inserção do Parágrafo único ao art. 3º da Lei Complementar n. 59/2023, que criou doze empregos públicos, sendo seis denominados de Diretor de Escola de Ensino Fundamental e seis denominados de Coordenador Pedagógico e de Organização Escolar, além de extinguir treze funções de confiança, consistindo em cinco de Diretor de Escola, quatro de Assessor de Diretor de Escola e quatro de Assessor Pedagógico.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do chefe do Poder Executivo, encontrando amparo legal no art.33, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. A matéria é de competência legislativa municipal, mesmo porque se trata de legislação referente a assunto de interesse local, bem como da organização do quadro dos servidores públicos (art.5º, incisos I e XI da Lei Orgânica Municipal), que assim dispõe:

"Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

XI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;"

"Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

Doi
Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; (Destacado)”

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.

Uma observação adequada guarda relação com a forma como se está alterando a Lei Complementar n. 59.

É sabido por todos que no ano de 2019 houve uma grande alteração na Lei Orgânica Municipal, entrando em vigor já no início de 2020.

Em sua redação antiga o art. 39, Parágrafo único, inciso VII, assim se mostrava:

“Art. 39 - As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

VII- Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos” (Destacado)

Como já dito acima, após muito tempo de estudo do corpo técnico da Câmara Municipal juntamente com os vereadores da época, a Lei Orgânica sofreu uma significativa alteração em seus dispositivos legais.

Durante esse vasto estudo, chegou-se à seguinte conclusão, apresentada no item 1, dos apontamentos da página 25:

“O processo legislativo deve obediência ao princípio da simetria, ou seja, deve adotar os mesmos parâmetros instituídos na Constituição Federal. Sendo assim, como não há exigência no texto constitucional de lei complementar para a regência do regime jurídico único dos servidores públicos, não há a Lei Orgânica que exigi-la.”

O princípio da simetria constitucional é o princípio federativo que exige uma relação simétrica entre os institutos jurídicos da Constituição Federal e as Constituições dos Estados-Membros.

Wai
Cristina



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Este princípio postula que haja uma relação simétrica entre as normas jurídicas da Constituição Federal e as regras estabelecidas nas Constituições Estaduais e municipais. Isto quer dizer que no sistema federativo, ainda que os Estados-Membros e os Municípios tenham capacidade de auto-organizar-se, essa auto-organização se sujeita aos limites estabelecidos pela própria Constituição Federal.

Assim, como não há exigência na Constituição Federal de que a Lei Complementar trate sobre criação, extinção e alteração de cargos, funções ou empregos públicos, não seria o município haveria de disciplinar.

Portanto, foi necessária a supressão da disposição encontrada no art. 39, Parágrafo único, inciso VII, da antiga Lei Orgânica Municipal, e após todo o estudo e andamento do processo legislativo, nossa Lei Orgânica Municipal atual assim disciplina as matérias que podem ser contempladas através de leis complementares, através de seu art. 32, que assim dispõe:

“Art. 32. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único. Serão disciplinados por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I - o código tributário do município;

II - o código de obras;

III - o plano diretor;

IV - o código de posturas;

V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais.”

Nesse mesmo sentido o Regimento assim dispõe:

“Art. 118. As leis ordinárias serão aprovadas se obtiverem a maioria dos votos dos Vereadores presentes à sessão e as leis complementares, somente pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º Serão disciplinadas por meio de leis complementares, dentre outras matérias previstas na Lei Orgânica Municipal:

I - o código tributário do município;

II - o código de obras;

III - o plano diretor;

IV - o código de posturas;

V - a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais”.

Da
Justiça



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assim, por não se tratar de nenhuma das matérias encontradas no art. 32 e seus incisos da Lei Orgânica Municipal e art. 118, § 1º e seus incisos do Regimento Interno, e por não se ter nenhuma outra previsão, o ideal seria que o presente projeto de lei complementar na verdade fosse um projeto de lei ordinária.

Mesmo assim, por se tratar de uma modificação “recente”, e pela antiga Lei Orgânica conter expressamente a previsão, se compreende a confusão que ainda se faz em relação ao tipo de legislação hábil para se tratar de assuntos de mesma natureza desse projeto de lei complementar.

Outra observação que se aponta, apenas para registro, é o uso da expressão “e dá outras providências”. Além da inserção do Parágrafo único ao art. 3º da Lei Complementar n. 59/2023, não há nenhuma outra situação tratada no projeto que enseje seu uso, tanto é assim que o projeto apresenta apenas dois artigos, o de alteração e o de vigência.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “c”, do Regimento interno, não há o que se posicionar de maneira contrária, a alteração da lei complementar é adequada, não parecendo haver qualquer irregularidade nesse tipo de propositura.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 25 de outubro de 2023.


Cristina Cruz
Relatora

